



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720087/2012-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.492 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLÁSTICOS NOVACOR LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO
EXTEMPORÂNEO. COMPROVADOS EM DILIGÊNCIA FISCAL.
POSSIBILIDADE.

Em regra não se permite a apropriação de créditos extemporâneos na apuração de créditos de PIS no regime não cumulativo, para fins de ressarcimento. Porém, permite-se o aproveitamento, em situações em que a própria unidade administrativa da Receita Federal, em diligência fiscal, reconhece a existência e legitimidade dos referidos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 3201-003398, de 02/02/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS FORMAIS.

O aproveitamento de crédito de Pis e Cofins, no regime não cumulativo, em períodos posteriores ao de competência, é permitido pelo §4º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

LANÇAMENTO. PROVA.

Aquiescendo as partes quanto à parcela de créditos comprovada, conforme trabalho fiscal em sede de diligência, acata-se seu resultado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Ausentes os pressupostos de dolo, a multa de ofício deve ser reduzida para 75%. Não cabe a apreciação do caráter confiscatório das multas legalmente previstas, nos termos da Súmula Carf nº 2.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se à possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e Cofins. O recurso especial foi admitido pelo então presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, a matéria recursal devolvida é referente à possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e Cofins.

Essa matéria não é nova e este relator sempre adota um entendimento restritivo quanto à possibilidade de aproveitamento desse tipo de crédito. Tenho adotado o entendimento inserido nos acórdãos paradigmas de que a Receita Federal, devidamente autorizada pelo § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inseriu normatização para permitir o ressarcimento/compensação somente dos créditos relativos ao próprio trimestre de apuração. A razão desta disciplina decorre da rigidez necessária ao controle desses créditos extemporâneos. Receava-se a perda de controle e eventuais aproveitamentos em duplicidade por parte dos contribuintes.

Porém, no presente caso, após a turma recorrida, converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa da Receita Federal verificasse a higidez dos referidos créditos, houve pronunciamento expresso quanto a legitimidade desses créditos extemporâneos. Tal fato pode ser conferido no relatório de diligência fiscal de e-fls. 1277 e seguintes.

Assim, diante do exposto, tendo a própria unidade administrativa da Receita Federal reconhecido a legitimidade dos créditos em discussão, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal